



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 13702.000482/2001-21  
**Recurso n°** 159.848 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 194-00.056  
**Sessão de** 21 de outubro de 2008  
**Recorrente** ANTÔNIO AUGUSTO BATISTA  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

RENDIMENTOS OMITIDOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS - São tributáveis quarenta por cento do rendimento total, decorrente de prestação de serviços de transporte de carga, em veículo próprio ou locado.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO AUGUSTO BATISTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Presidente

  
AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE  
Relatora

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 06, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 5.896,85, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 46):

*"3 O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimento no valor de R\$25.915,50 (diferença do declarado), recebido da CENTRIFUGAL S.A., CNPJ nº 29.978.806/0002-11, conforme DIRF de fls. 40.*

*4 Fundamentação legal: arts.1.º a 3.º, da Lei nº 7.713, de 1988; arts.1.º a 3.º da Lei nº 8.134, de 1990; arts.3.º, 11 e 32, da Lei nº 9.250, de 1995; art.21 da Lei nº 9.532, de 1997; art.45 do Decreto nº 3.000, de 1999."*

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 e 02, acatada como tempestiva. Alega, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 46), que:

*"(...) o rendimento apurado é relativo a transporte de carga. Solicita a retificação do valor oferecido à tributação: de R\$ 12.277,00 para R\$ 15.277,00. Junta cópia da Carteira de Habilitação do DETRAN (fls. 07): Categoria "D" e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fls. 13)."*

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Rio de Janeiro/RJ II julgou PROCEDENTE o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

*"10 De acordo com pesquisas efetuadas (fls. 42 a 44) nos arquivos informatizados deste órgão, verifica-se mediante análise dos dados declarados que o Contribuinte não registrava na relação de bens qualquer informação de propriedade de transporte de carga. Somente a partir do ano-base 2000 incluiu o valor de R\$ 15.000,00 (fls. 44). Após a ciência deste lançamento (fls. 24), em 08/08/2001, retificou sua declaração de ajuste (ano-base 1998), em 23/08/2001 (fls. 19), incluindo na relação de bens da declaração retificadora (fls. 21) a propriedade de veículo de carga no valor de R\$ 15.000,00.*

*11 O Interessado junta na impugnação (fls. 13) o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de carga com data de 03/08/2001. O documento não comprova a propriedade do veículo no decorrer do período-base analisado (1998)."*

*26*

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 1999*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE.*

*Cabível a tributação de apenas quarenta por cento do rendimento oriundo de serviço de transporte de carga ou passageiro, efetuado com a utilização de veículo próprio, desde que comprovado inequivocamente a prestação do serviço e a propriedade do veículo.*

*Lançamento Procedente."*

#### RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/10/2006 (fls. 50), o contribuinte apresentou, em 24/11/2006, o Recurso de fls. 51 e 52, instruído com os documentos de fls. 53 a 55, argumentando, em síntese, que não omitiu rendimentos, mas cometeu o erro de não incluir na relação de bens e direitos a propriedade do caminhão Mercedes Benz, placa GKO 3160, adquirido em fevereiro de 1993 e vendido em 28/04/2006.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 59, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

*[Faint signature or stamp]*

*P*

## Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o recurso do contribuinte restringe-se ao pleito de que o valor de R\$ 22.915,50 (= R\$ 38.192,50 x 0,6) seja excluído do montante tributável lançado, por ser referente à parcela isenta de rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte de carga.

Sobre a matéria, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, em seu art. 47:

*Art. 47. São tributáveis os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, nos seguintes percentuais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º):*

*I-quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga;*

*II-sessenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de passageiros.*

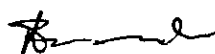
A DRJ/Rio de Janeiro/RJ II não acatou os argumentos do contribuinte porque não restou provado que o interessado, no ano-calendário de 1998, tivesse a propriedade de veículo destinado ao transporte de carga.

O interessado, ao apresentar o recurso de fls. 51 e 53, trouxe aos autos documentos hábeis para comprovar que era proprietário de uma caminhão Mercedes Benz, no ano-calendário de 1998.

Além disso, analisando a Dirf de fls. 40, constato que não obstante a fonte pagadora tenha informado rendimentos tributáveis no montante de R\$ 38.192,50, efetuou retenção de imposto de renda apenas sobre a parcela de 40% desses rendimentos.

Ante ao exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para excluir do montante tributável lançado o valor de R\$ 22.915,50.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2008



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE